

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0014025-23.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Ordinária** Requerente: **Antonio Henrique Bianco e outro** 

Requerido: Joaquim da Rocha Medeiros Junior e outros

Justiça Gratuita

ANTONIO HENRIQUE BIANCO E OUTRO ajuizaram ação contra JOAQUIM DA ROCHA MEDEIROS JUNIOR E OUTROS, pedindo a declaração de domínio sobre o imóvel consistente em Parte "B" do lote 4, da quadra 51, do loteamento denominado Vila Carmen - Boa Vista, nesta cidade, com a área de 162,00 m2, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 37.823, nele existindo uma construção com 84,90 m2, pois exercem a posse pacífica e contínua, há mais de dezoito anos, como se donos fossem, sem qualquer oposição de terceiros, legitimando-se à aquisição da propriedade por efeito da usucapião.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Foram cumpridas as citações pertinentes, de confrontantes e das pessoas em cujo nome o imóvel está registrado, bem como cientificadas as Fazendas Públicas.

A União e o Estado de São Paulo não se opuseram ao pedido.

O Município de São Carlos impugnou, aduzindo que as confrontações e medidas declinadas pelos promoventes da ação estão em desacordo com a realidade, havendo invasão de área do município.

Manifestaram-se os autores, aduzindo que a suposta área invadida deverá ser objeto de recursos administrativas e medidas outras, que não impedem a declaração de usucapião.

Foram citados os confrontantes e também os sucessores da pessoa em cujo nome o imóvel está registrado e da pessoa em cujo nome consta direito registrário, não sobrevindo impugnação.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Foram citados por edital terceiros interessados e também Carmen Lydia Soares de Medeiros, sem contestação.

Nomeou-se curador à citada por edital, atuando na causa a Defensoria Pública, que pugnou por novas diligências para localização de tal pessoa e contestou o pedido por negativa geral.

Novas diligências foram realizadas, logrando-se a citação pessoal de Carmen Lydia e de seu marido, não havendo contestação.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial, para apuração da alegação do Município de São Carlos, de invasão de área.

Realizou-se a diligência e juntou-se aos autos o respectivo laudo de exame pericial, sobrevindo manifestação dos autores e da Defensoria Pública.

Determinou-se ao perito judicial prestar esclarecimentos, após o que manifestaram-se as partes, exceto o Município de São Carlos, silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel usucapiendo está matriculado no Registro de Imóveis sob nº 37.823, em nome de Joaquim das Rocha Medeiros e sua mulher, havendo registro ainda de promessa de venda para Nardin & Nardin Ltda. (fls. 20).

Foram citados os sucessores legais de tais pessoas, inexistindo qualquer objeção ao pedido. Também não houve objeção por parte de confrontantes e de terceiros interessados.

A União e o Estado não se opuseram ao pedido, enquanto o Município de São Carlos impugnou, aduzindo divergência de metragens e invasão parcial de área pública.

Realizou-se exame pericial, para análise do fato.

O perito judicial identificou erro na descrição constante da



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

matrícula imobiliária (fls. 422) e também divergência na medida dos fundos e nos alinhamentos (fls. 423), tal qual sustentou o Município de São Carlos, tornando-se inevitável o reconhecimento de que houve invasão de área pública (fls. 424).

Na realidade, a área usucapienda concentra 155,89 m2 e nela existe uma construção de 76,72 m2, tal qual apurou o ilustre perito judicial (fls. 426), razão pela qual a declaração de domínio ficará restrita ao perímetro e áreas apuradas, de modo a não atingir direito do Município. A propósito, o croqui elaborado pelo perito a fls. 433 mostra claramente a pequena área invadida.

Os promoventes da ação reconhecem a irregularidade e manifestam interesse na regularização, mediante aquisição perante o Município, dessa diferença encontrada (fls. 442). Sucede que o presente processo não se presta a tal discussão e solução desse interesse, útil apenas à regularização da porção remanescente, cuja posse inconteste é dos autores. Exatamente por isso, a declaração de domínio se restringirá à área não invadida e que está conforme o alinhamento predial e o projeto do loteamento, correspondendo, assim, à segunda hipótese destacada pelo perito judicial (fls. 455).

Consigna-se, por oportuno, que a resposta do perito judicial aos quesitos nºs. 10 e 11 dos autores, não contribui para a solução do litígio, repercutindo apenas em eventual negociação deles com o Município, no tocante àquela pequena parcela de área invadida, razão pela qual desnecessário diligenciar a respeito.

Consigna-se, no mais, a existência de indícios suficientes da posse exercida pelos autores ao longo do tempo, em nome próprio, tal qual proprietários, sem qualquer oposição de terceiros, o que basta para o reconhecimento da usucapião, como forma de aquisição da propriedade imobiliária.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e declaro o domínio dos autores sobre o imóvel consistente em Parte "B" do lote 4, da quadra 51, do loteamento denominado Vila Carmen - Boa Vista, nesta cidade, com a área de 138,90 m2, nele havendo uma construção com matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 37.823, consoante o memorial descritivo e croqui apresentados pelo perito judicial a fls. 463/465, que nortearão a atualização da matrícula imobiliária.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Relego para discussão em ação autônoma qualquer pretensão do Município contra os autores, no tocante à área pública invadida.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do Município de São Carlos, por equidade fixados em R\$ 1.200,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA